



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0011104-05.2019.8.14.0051
Comarca: SANTARÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM
Data da Distribuição: 24/09/2019

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2019.05188892-88

CONTEÚDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTARÉM
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 0011104-05.2019.8.14.0051
Medida Cautelar
Assunto: Crime contra a Flora e Associação Criminosa
Representados:
DANIEL GUTIERREZ GOVINO
JOÃO VICTOR PEREIRA ROMANO
MARCELO ARON CWERNER
GUSTAVO DE ALMEIDA FERNANDES

Da dignidade do juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e em um momento histórico determinados, o que valham os juízes como homens. No dia em que os juízes têm medo, nenhum cidadão pode dormir tranquilo. Eduardo Couture.

Vistos, etc.

A presente cautelar teve início com o requerimento de interceptação telefônica formulado pela Autoridade Policial no dia 25 de setembro de 2019, havendo deferimento do pedido pelo Juiz Substituto Imediato que naquela ocasião respondia temporariamente pela 1ª Vara Criminal de Santarém, uma vez que o titular estava gozando férias.

A partir de então novos pedidos de interceptação foram deferidos, desta vez pelo Juiz que ao final subscreve.

Com espeque nos elementos colhidos por meio da presente cautelar, os Delegados da Polícia Civil representaram pela prisão preventiva das pessoas acima nominadas, além de busca e apreensão pessoal e domiciliar, tendo como alvo, também, pessoas jurídicas diversas.

Após análise percuciente do que foi trazido aos autos, os Representados tiveram suas prisões decretadas em 25.11.2019, com manutenção da decisão em audiência de custódia ocorrida no dia seguinte, oportunidade em que o Ministério Público tomou ciência e manifestou-se favoravelmente ao decreto preventivo.

Em síntese, a custódia cautelar alicerçou-se na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, notadamente pela gravidade do delito, alta ofensa ao bem jurídico tutelado e sobretudo a possibilidade concreta de reiteração da prática delitiva, além



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

de garantir a colheita de elementos para a instrução criminal diante do contexto fático apresentado.

Ocorre que, por meio do Ofício nº 114/2019-DECA/STM, o Delegado de Polícia informou que a busca e apreensão (deferida anteriormente) resultou na arrecadação de grande quantidade de mídias eletrônicas, aparelhos celulares, documentos, dentre outros objetos, os quais estariam sendo analisados para ulterior juntada aos autos, ressaltando que tal procedimento demandaria lapso temporal considerável para sua conclusão.

Assim, diante das circunstâncias do caso e da informação policial, houve reanálise da necessidade/adequação da segregação cautelar dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme já havia informado por ocasião da audiência de custódia, sendo que no dia 28.11.19, em decisão fundamentada, foi concedida a liberdade provisória de todos os Representados mediante aplicação de cautelares diversas da prisão.

Observo que após a prolação da decisão de soltura até o presente momento não existe provocação nos autos por parte do Ministério Público Estadual, nem mesmo das defesas técnicas dos investigados, vale dizer, partes legítimas para figurar nos autos, seja insurgindo-se meritoriamente contra alguma decisão ou apresentando expediente de cunho procedimental/processualístico, ressalvado o petítório de terceiro interessado visando à restituição de bens apreendidos.

Contudo, foram protocolizados ofícios de instituições de atribuições estranhas à esfera estadual, digo, a DPU (Defensoria Pública da União) e o MPF (Ministério Público Federal) demonstrando demasiado interesse nos presentes autos, requerendo cópia e até carga dos mesmos. Em razão disso e em respeito aos respectivos pedidos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Estadual para fins de manifestação.

Essa última instituição, inclusive, logo em seguida também atravessou petição pugnano pelo declínio de competência à Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual dei vistas novamente ao Parquet estadual para apreciação.

Retornaram os autos do MPE com as devidas considerações, no dia de hoje às 12h:41min:35s.

Eis o sucinto relatório, passo a me manifestar e determinar o que se segue.

De início, cumpre relembrar algumas lições básicas sobre jurisdição, cujo termo vem do latim, que significa dizer o direito (juris = direito + dição = dizer), sendo essencialmente uma prerrogativa de um órgão (no Brasil, o Poder Judiciário), de aplicar o direito, usando a força do Estado para que suas decisões sejam eficazes.

O Poder Judiciário é o detentor do monopólio desse poder, assegurando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o uso da jurisdição de forma imparcial. Para o exercício da jurisdição é necessário que alguém seja investido na função, e a investidura se dá por meio de concurso público de provas e títulos (princípio da investidura), obedecendo aos ditames da Carta Constitucional. Entretanto, não se trata de regra absoluta, visto que, por exemplo, a escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal ou ingresso nos Tribunais pelo quinto constitucional são feitos que independem de concurso público.

Uma vez chegada a demanda/lide ao Judiciário, as partes, terceiros interessados ou quaisquer outras pessoas não poderão impedir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

a decisão do Juiz, independentemente da (in)satisfação sobre ela (princípio da inevitabilidade), o que não se confunde com o direito de recorrer, desde que demonstrada a legitimidade e sejam satisfeitos os seus pressupostos e requisitos.

Assim, a jurisdição é uma das funções do Estado e o exercício dela compete ao Poder Judiciário na figura do juiz natural que promoverá a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo.

Portanto, quem decide após provocação das partes legitimadas e com fundamento na Lei é o JUIZ.

Especificamente sobre o conteúdo dos primeiros documentos protocolizados nos autos pelo MPF, causou-me estranheza ter sido suscitado o vínculo do que ainda estava sendo investigado com possível ação de grileiros naquela localidade, pois, como é sabido, o que se tem até o momento são elementos indiciários na seara policial que foram colhidos durante intensas investigações. Sendo assim, fiquei deveras intrigado que autoridades não responsáveis pela apuração do caso manifestem-se formal e publicamente com certo grau de certeza sobre os rumos dos fatos ainda não integralmente elucidados.

Noutro vértice, é cediço que a garantia do juiz natural também se aplica durante a fase pré-processual, notadamente quando existentes medidas de natureza cautelar, tornando possível a arguição de incompetência do juízo. No entanto, verifico que o Ministério Público Estadual, um dos legitimados no processo, em excelente fundamentação técnico-jurídica, manifestou-se com propriedade no sentido de que as queimadas ocorreram em APA Municipal, expondo argumentos contundentes que demonstram, a priori, ser competente a Justiça Estadual para julgar o feito, senão vejamos, in verbis:

II - DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

Em primeiro plano, cumpre esclarecer que, atualmente, as apurações sobre as queimadas ocorridas na Área de Proteção Ambiental Alter-do-Chão, com data provável de início em 14.09.2019, encontram-se, na esfera estadual, em fase de investigação pela Polícia Civil, cujo procedimento contém pedidos cautelares judicializados.

Por conseguinte, a inquisição tramita sob a égide das disposições processuais penais no que se refere às movimentações entre Polícia Civil, Juízo Estadual (1ª vara criminal) e Ministério Público Estadual.

Com efeito, em linhas compendiadas, o Ministério Público Federal inicialmente requereu carga dos presentes autos para verificar a competência *ratione materiae* do caso e, posteriormente, sem que ainda houvesse pronunciamento judicial sobre o referido pleito, postulou o declínio de competência deste juízo estadual ao juízo federal.

O MPF pretende, assim, que seja reconhecida a incompetência deste juízo estadual para a causa, sob fundamento exclusivo na dominialidade da União em relação ao bem imóvel atingido pelo incêndio, acrescentando, ademais, que há inquérito policial instaurado pela Polícia Federal para apurar o mesmo fato, bem como que existem processos na Justiça Federal que abarcam outros fatos atentatórios ao meio ambiente, também ocorridos na APA Alter-do-Chão, contendo decisões que firmam a competência e o interesse federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Pois bem. Este Parquet estadual de logo firma posicionamento no sentido de que, em avaliando o objeto da investigação e sua respectiva fase, e com a devida vênua ao entendimento do Parquet federal, afigura-se patente a atribuição do Ministério Público Estadual neste caso concreto, como reflexo corolário da existência da Competência Jurisdicional Estadual.

Os fundamentos da atribuição do Ministério Público Estadual, como consequência da competência da Justiça Estadual configurada no presente caso concreto, comprovam-se no esteio da demonstração fática, legal, jurisprudencial e doutrinária, conforme doravante se demonstrará nos tópicos seguintes.

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR CRIMES AMBIENTAIS OCORRIDOS NA APA ALTER-DO-CHÃO

Prima facie, conforme amplamente constatado, o incêndio objeto de apuração ocorreu em extensão de terras integrante da Área de Proteção Ambiental (APA) de Alter do Chão, atingindo 1.160,85 Hectares.

Com efeito, não obstante a APA Alter-do-Chão esteja inserida na Gleba Federal Mojuí dos Campos, bem como, em parte, também inserida no Projeto de Assentamento Agroextrativista Eixo-Forte administrado pelo INCRA, a referida APA foi criada pelo Município de Santarém, através da Lei nº 17.771/2003, e está devidamente inserida no CADASTRO NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, junto ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, conforme consulta demonstrada abaixo: (juntou documento)

No cadastro acima, consta também a informação de que o ÓRGÃO GESTOR da APA Alter-do-Chão é a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM.

Como se observa, portanto, a própria União, através do seu Ministério do Meio Ambiente, reconhece que o órgão gestor, ou seja, aquele que administra a APA Alter-do-Chão, no que diz respeito à conservação, concessão de autorizações/licenças, fiscalização primária e outros, é o MUNICÍPIO DE SANTARÉM. Por outras palavras, o Município de Santarém é o responsável direto pela PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE na APA Alter-do-Chão, cuja atuação não se confunde com a defesa do patrimônio, ou seja, do domínio da União em relação à área.

Cumprir registrar que a União, até hoje, criou em Santarém apenas a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, a qual é diversa do espaço territorial da APA Alter-do-Chão.

Pode-se afirmar, portanto, que a União reconhece, como de fato e de direito declara em seu Cadastro Nacional, que o Município é quem possui a competência ambiental para gerir a APA Alter-do-Chão.

É oportuno lembrar que a competência da matéria é comum quanto ao dever de proteger o Meio Ambiente, nos termos do art. 23, VI e VII da Constituição Federal. No entanto, no presente caso, como fora criada APA Municipal, a própria União reconhece que a competência primária/direta para proteger o Meio Ambiente no referido espaço territorial é do MUNICÍPIO.

Por outras palavras, quando se trata de proteção ao meio ambiente da APA Alter-do-Chão, a UNIÃO possui somente interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

indireto, e dessa forma também pode fiscalizar em razão da própria natureza da competência comum alhures mencionada.

Pois bem, para demonstrar o explanado, cumpre noticiar que este Parquet estadual expediu os ofícios nos 165/2019 e 166/2019 ao IBAMA, e o ofício nº 168/2019 à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Santarém, em anexo, cujos órgãos prestaram informações esclarecedoras.

Assim, o IBAMA informou que a fiscalização de atividades e empreendimentos localizados dentro da APA Alter-do-Chão compete à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE MUNICIPAL DE SANTARÉM, vez que a APA não está em país limítrofe, mar territorial brasileiro ou entre dois ou mais Estados, conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar 140, de 08.12.2011. Afirmou ainda que a gestão da unidade de conservação compete ao ente federativo que a criou, competindo ao MUNICÍPIO DE SANTARÉM a concessão de licenciamento ambiental dentro da APA Alter-do-Chão.

Finalmente, para desfechar de vez a ausência de interesse direto da União do que diz respeito à PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE da APA de Alter-do-Chão, o IBAMA afirmou que o Município de Santarém é o ente principal responsável pela fiscalização, podendo solicitar apoio ao IBAMA (União) ou à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará, bem como que, nos últimos 5 (cinco) anos, o IBAMA somente lavrou 01 (um) auto de infração decorrente de sua fiscalização na APA de Alter-do-Chão, no ano de 2016, resultando o Auto de Infração 9110949-E.

Importa esclarecer que no referido Auto de Infração 9110949-E, cuja cópia consta em anexo, figura como autuada a Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar de Santarém, sendo que o procedimento ainda não foi julgado até a presente data.

A Secretaria de Meio Ambiente de Santarém, por sua vez, confirmou que a municipalidade é a responsável pela concessão de licenciamento ambiental da APA Alter-do-Chão. No mesmo expediente, a Secretaria de Meio Ambiente de Santarém encaminhou relação de empreendimentos licenciados por aquela Secretaria. Quanto à fiscalização, a aludida Secretaria Municipal esclareceu que a competência é comum, e forneceu cópias de autos de infração referentes a infrações ocorridas na APA, aduzindo, contudo, que não consta em seus registros do setor de fiscalização atuação do IBAMA em parceira com a SEMMA.

Finalmente, a SEMMA relatou que encaminhou os autos de infração, em sua maioria, ao Ministério Público Estadual, e que outros autos de infração foram encaminhados ao Ministério Público Federal em decorrência de requisição deste, mas que, em pesquisa no site do TRF de 1º grau, não foram encontradas ações penais ajuizadas contra os infratores.

Como consequência lógica da atuação do Município de Santarém na proteção ao meio ambiente na APA Alter-do-Chão, os encaminhamentos de autos de infração ambiental ao Ministério Público Estadual resultaram, em vários casos, na deflagração de processos criminais ambientais contra os infratores perante a Justiça Estadual em Santarém.

Assim, a Justiça Estadual em Santarém firmou devidamente sua competência para julgar crimes ambientais ocorridos na APA Alter-do-Chão em vários processos judiciais, sem que tenha havido qualquer pedido voluntário de declínio de competência por parte do Parquet federal. E diga-se com veemência, a APA Alter-do-Chão está localizada em área de domínio da União, mas nem por isso o Juízo Estadual se declarou incompetente, E NEM MESMO O MPF SURTIU COM TAL SUSCITAÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Isso porque, Excelência, é a Justiça Estadual competente para julgar crimes ambientais ocorridos na APA Alter-do-Chão, como consequência-lógica da competência comum, mas primária/direta do Município em gerir e fiscalizar a área, como sói reconhecido pela própria União no seu Cadastro Nacional de Unidade de Conservação.

Vejamos, por amostragem, alguns autos de infração ambiental lavrados pela SEMMA em razão de infrações ambientais ocorridas na APA Alter-do-Chão, que originaram processos criminais na Justiça Estadual em Santarém:

(Juntou documento)

Vale ressaltar, Excelência, que este Parquet estadual é conhecedor da existência de julgados, no sentido de que a participação do IBAMA como órgão fiscalizador não se revela suficiente, por si só, para firmar a competência da Justiça Federal. Isso porque a atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA (...) configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC 81.916, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/10/2002).

No presente caso, todavia, além do IBAMA em Santarém ter expressamente afirmado que não é sua a atividade de gestão e fiscalização da APA de Alter-do-Chão, e sim da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como que nesses últimos 5 (cinco) anos somente lavrou 1 (um) auto de infração de ocorrência ambiental na referida APA (decorrente da competência comum, mas de interesse secundário), a própria União nunca criou Área de Proteção Ambiental em Alter-do-Chão e, pelo contrário, reconhece que a competência para a proteção ao meio ambiente na área é do Município, eis que reconheceu em seu Cadastro Nacional de Unidades de Conservação a APA municipal de Alter-do-Chão.

O que se afirma, portanto, é que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do presente caso concreto, não pelo fato exclusivo de não ser do IBAMA o órgão gestor/fiscalizador primário e direto da área, mas também porque a própria União se comporta de forma a deixar claro que não tem interesse direto em PROTEGER O MEIO AMBIENTE na área objeto do incêndio, pois nunca criou APA no local atingido, bem como reconheceu e publicizou, através da sua Secretaria de Meio Ambiente, que o MUNICÍPIO DE SANTARÉM é o gestor e fiscalizador direto da área, como devidamente reconheceu em seu Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.

Buscando um fundamento da Jurisprudência, cujos julgados nem sempre abarcam todas as casuísticas existentes, encontramos como parâmetro uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, datada de 13.06.2018, a qual esclarece que quando a União cria uma Unidade de Conservação, mas delega a outro ente federativo a atribuição para gerir e fiscalizar a mesma área, não há mais que se falar em interesse da União, e, conseqüentemente, afastada restará a competência da justiça federal. Vejamos a decisão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. PARCELAMENTO IRREGULAR URBANO E DANO AMBIENTAL. LOCAL INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU, CRIADA POR DECRETO FEDERAL. LEI SUBSEQUENTE QUE DELEGOU A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que se o crime ambiental for cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Seção. 2. No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, não há falar em interesse da União no crime ambiental sob apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.262/1996). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião/DF, o suscitado. (STJ - CC: 158747 DF 2018/0127418-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/06/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/06/2018)

Importa apenas registrar que, embora no caso analisado pelo julgado acima possua algumas diferenças burocráticas em relação ao presente caso, já que naquele houve um Decreto Federal reconhecendo a Unidade de Conservação e posteriormente uma Lei Federal delegando a gestão e fiscalização da área ao Distrito Federal, é possível utilizar a mesma razão de julgamento para o corrente caso, no qual sequer houve um decreto presidencial de criação da APA, e, mais, a própria União a reconheceu como APA Municipal e publiciza que o gestor/fiscalizador é o MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

A Jurisprudência também já decidiu que, em se tratando de crime ambiental cometido em Unidade de Conservação ambiental de interesse local, a competência para julgar é da Justiça Estadual, ainda que na área atingida exista imóvel pertencente à União, vejamos:

Ementa: Compete à Justiça Estadual a julgamento de crime contra o meio ambiente, consistente no corte de vegetação capoeira e aterramento de unidade de conservação ambiental, se a conduta à comunidade local, ao Município e ao Estado membro, ainda que na área na área atingida exista imóvel pertencente à União. (HC 378.731-3/0-00- 3.ª Câ. – TJSP – j. 25.09.2002 – rel. Des. Marcos Zanuzzi).

Finalmente, ainda no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça esclarece no julgado abaixo que, tratando-se de Áreas de Proteção Ambiental, criadas por ato legislativo ou administrativo, impõe-se verificar a sua origem para avaliar o interesse, pelo que, se o ato for federal, está presente o interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal; se for estadual ou municipal, será da competência da Justiça Estadual a apreciação de possível crime ambiental. A seguir, trechos do julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.249 - MS (2017/0166995-9) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO - MS SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NAVIRAÍ - SJ/MS INTERES. : CLEUZENI ALVES RIBEIRO INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EDIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ (ARTS. 38-A, 48 E 64, DA LEI N. 9.605/98). ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INSTITUÍDA POR DECRETO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. PARECER ACOLHIDO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí - SJ/MS, o suscitado. DECISÃO (...)

Nas hipóteses de crimes contra a flora, a competência será determinada pelo exame da espécie da área atingida pela ação delitiva. Tratando-se de Áreas de Proteção Ambiental, ou seja, aquelas criadas a partir de ato legislativo ou administrativo específico, em relação às quais se confere proteção especial, impõe-se avaliar sua origem, dado que, diante da competência concorrente prevista na Constituição Federal, pode ter sido definido por qualquer um dos entes. Assim, se o ato for federal, está presente o interesse da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

União, atraindo a competência da Justiça Federal; se for estadual ou municipal, será da Justiça Estadual a competência para a apreciação de possível crime ambiental.

(...)

(STJ - CC: 153249 MS 2017/0166995-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 18/09/2017) (g. n.)

Neste sentido, a comprovação do posicionamento deste Parquet estadual, diante da fundamentação jurídica esposada, se perfaz, como já dito, pelas declarações do IBAMA e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém, pela consulta ao Ministério do Meio Ambiente, pelos diversos autos de infração lavrados pela SEMMA na APA Alter-do-Chão e pelo processamento e julgamento dessas infrações pela Justiça Estadual em Santarém!

Neste caso concreto, em que pese a área atingida pelo incêndio integrar patrimônio da União, as regras legais que definem a atuação para PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE não se restringem ao conceito de dominialidade, conforme será explicado com mais profundidade no próximo tópico.

A competência da Justiça Estadual subjaz aqui estabelecida porque o suposto crime ambiental foi praticado em Área de Proteção Ambiental municipal, gerida e fiscalizada pelo Município, de interesse direto local, com reconhecimento pela própria União, num cenário compreendido por diversos processos criminais instaurados na Justiça Estadual, decorrentes de delitos praticados na mesma APA, sem qualquer irresignação do Parquet federal.

Ademais, a Lei Complementar 140 de 08.12.2011 estabeleceu, sobretudo, um espírito cooperativo entre os entes federativos no que diz respeito à proteção ambiental em todas as suas nuances. Nesse sentido, o mesmo diploma normativo potencializou a competência municipal nessa matéria, tendo em vista que boa parte das lesões ao meio ambiente impactam diretamente o interesse local.

Em relação especificamente à APA Alter-do-Chão, o parágrafo único do art. 12, parte final, estabelece que a competência do ente federativo responsável pelo licenciamento e autotiragem de atividades potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, bem como autorização para supressão e manejo de vegetação, se submete ao disposto na alínea a, do inc. XIV, do art. 9º, que informa o seguinte:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

Dessa maneira, é público e notório que qualquer tipo de impacto na região do Lago Verde – como de fato se constata em relação aos incêndios investigados na região da Capadócia – afeta diretamente, tanto do ponto de vista administrativo, quanto econômico e social, o Distrito de Alter-do-Chão que pertence à administração municipal de Santarém. Logo, inclusive conforme toda a documentação ora anexada, mormente diante da manifestação do IBAMA, já mencionada, é clara a competência municipal em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

relação ao licenciamento e conseqüentemente a proteção ambiental das áreas do entorno do balneário.

Complementando esse entendimento, o art. 17 da epigrafada Lei Complementar preconiza o seguinte:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

Da simplória leitura dos dispositivos acima, atendendo ao espírito principiológico da legislação, pode-se afirmar que, diante da competência para o licenciamento, o dever de fiscalização de eventuais infrações ambientais fica adstrito à competência municipal, atendendo não só o interesse local, quanto à máxima jurídica de quem pode o mais, pode o menos.

Portanto, afigura-se como incoerente qualquer ideia no caso concreto, no sentido de dificultar ou impedir a possibilidade de investigação por parte das entidades de controle (SEMMA, Polícia Civil e Ministério Público Estadual) ligadas ao ente municipal local, indo na contramão dos princípios da cooperação e da proteção máxima do bem jurídico ambiental, inscritos não só na LC 140/2011, como na própria Carta Magna.

Retirar completamente a possibilidade de trabalho investigativo das instituições que advogam em prol do interesse local ambiental, é atitude contrário ao primado republicano e que fragiliza sobremaneira qualquer tentativa de proteção plena do meio ambiente.

Torna-se evidente, portanto, que no presente caso o interesse territorial, como justificativa apresentada pelo Parquet federal para motivar o encaminhamento de todo o trabalho investigativo para o âmbito federal de forma exclusiva, é microscópico diante da importância das funções sócio-ambientais que informam a necessidade de atuação das instituições que velam pela proteção dos interesses locais.

A existência do interesse local e a ausência de interesse federal também são ratificados por outros fundamentos, conforme se explanará nos tópicos seguintes.

II.2 - A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NÃO SE LIMITA AO CONCEITO DE DOMINIALIDADE

O Parquet federal postula o declínio da competência para a Justiça Federal sob a alegação de que a área incendiada, objeto de apuração, está inserida em área de domínio da União, o que faz configurar seu interesse por força do que dispõe o art. 109, VI, da Constituição Federal.

Com a devida vênia, não obstante a literalidade do dispositivo constitucional ao utilizar a expressão detrimento de bens...da União, quando a análise recai sobre a proteção ao meio ambiente, não é cabível aplicar a exclusiva interpretação gramatical para resolver a competência num caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Como cediço, o poder público e a coletividade têm o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Em específico, para saber se determinado caso está sob a proteção da União, há que se verificar a hipótese de competência concorrente (poder de legislar) ou comum (material) dos entes federativos.

Na hipótese dos autos, estamos falando sobre competência comum, ou seja, da atuação material ou executiva – por outras palavras, a atuação de administrar e fiscalizar. Não há dúvida, diante do que já foi demonstrado e comprovado, que a gestão e fiscalização direta da área atingida pelo incêndio compete ao MUNICÍPIO, e não à UNIÃO.

Assim, não obstante a área atingida pertencer ao patrimônio físico da União, é o Município quem faz a gestão/fiscalização da área no que diz respeito à PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Nessa linha, necessário lembrar que o inciso IV do art. 109 da CF/88, quando estabelece a regra de competência federal, além da dominialidade, também abrange para sua atração quando há detrimento aos serviços ou ao interesse da União.

Sob esse aspecto, portanto, também é imperioso cristalizar que o crime ambiental em apuração NÃO levou prejuízo aos serviços e ao interesse da União, uma vez que os serviços (concessão de licenciamento ambiental, atuações por infrações ambientais) e o interesse (a APA foi criada em razão do interesse local) são do MUNICÍPIO, e não da UNIÃO.

Como ponto ápice, pedimos vênia para elogiar e nos servir de lastro o ensinamento do Procurador da República, atualmente com atuação em Belém-PA, Dr. UBIRATAN CAZZETA, a quando da elaboração do artigo jurídico A competência federal e os crimes contra o meio ambiente, o qual segue anexado na íntegra.

Para UBIRATAN CAZZETA, em linhas resumidas, a definição da competência, em matéria ambiental, não se define pela análise da propriedade do bem, não se prende à noção de patrimônio, notadamente em razão da natureza difusa do bem jurídico tutelado.

Ensina o douto Procurador da República (g. n.):

Constar a natureza difusa do bem jurídico tutelado e, ainda assim, apegar-se a padrões individualistas (como a noção de patrimônio) para a definição de competência é, além de incongruente, negar à Constituição Federal qualquer prestígio. A discussão sobre a eventual propriedade do imóvel em que ocorreu o dano ambiental é, em regra, por tudo e em tudo, impertinente para a proteção ao meio ambiente. Ou será que o simples fato de ser proprietário de um imóvel confere a alguém a possibilidade de "provocar incêndio em mata ou floresta [9]"?

Teríamos, ao invés de avançar na proteção ao patrimônio ambiental, regredido ao pensamento individualista do início do século 20, resolvendo o tema com a visão de dominialidade?

Não é crível que seja esta a resposta e, se não o é, como, então, priorizar, para a definição de competência, o critério da "propriedade do bem", reservando-se à Justiça Federal o conhecimento apenas de fatos típicos ocorridos em áreas de domínio da União ou em unidades de conservação criadas pelo ente federal?

Se é fato que a ofensa a "bem da União" é a hipótese mais fácil de se identificar como definidora da competência federal, não é ela nem a principal, nem a única vis atrativa da competência da Justiça Federal, pois outros dois elementos podem estar mais fortemente presentes: a ofensa a serviços e a interesse da União.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

De forma mais específica, o Procurador da República defende que, numa análise sobre a competência concorrente e comum ambiental, como critério para definição da competência jurisdicional, também há necessidade de demonstração do interesse federal, condição essa que pode estar demonstrada pelo exercício regular do poder de fiscalização. Assim ensina (g. n.):

A tênue linha divisória que delimita a competência jurisdicional estadual e federal é objeto de diversos embates, especialmente em situações em que presente a competência legislativa concorrente ou a competência comum dos entes federativos.

(...)

Resta saber, portanto, se estão "sob a égide da União" situações em que haja competência concorrente ou comum de entes federativos.

(...)

O fato de haver competência comum (ou concorrente), portanto, longe de afastar a atuação da Justiça Federal, serve como motivo de fixação de sua competência, desde que, por certo, haja demonstração objetiva do interesse federal [13]; condição que pode estar demonstrada, por exemplo, pelo exercício regular do poder de fiscalização [14], tal como já decidiu (e, com especificidades, continua decidindo) o Supremo Tribunal Federal:

"Recurso Extraordinário. Conflito de Competência.

2. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar crime de falsificação de documentos, objetivando ingresso de aluno em instituição de ensino superior, embora particular.

3. Crime em detrimento de interesse e serviço da União Federal. Fiscalização federal em estabelecimento de ensino superior.

4. Conflito de competência caracterizado.

(...)

Assim, mesmo presente a competência concorrente e comum para a proteção ambiental e ainda que não se tenha como "bem da União" a fauna silvestre e a flora, se houver campo para fiscalização administrativa a ser exercida por autarquia federal, inegável será o interesse federal e a ofensa a serviço de ente vinculado à União.

Finalmente, para desfechar o tema, o douto Procurador da República UBIRATAN CAZZETA faz menção a julgados e à interpretação que se deve concluir pela inexistência da competência da Justiça Federal para julgar dano causado em unidade de conservação instituída por ente municipal, vejamos (g. n.):

Mereceram idêntica decisão, com um mesmo fundamento e ementa semelhantes, as seguintes hipóteses fáticas:

(...)

– corte de 27 cabeças de palmito in natura, extraído de Unidade de Conservação Municipal, (CC 28360/SC, Dipp);

– corte de árvores em Unidade de Conservação instituída pelo Distrito Federal (CC 25720/DF, Fontes de Alencar);

(...)

A diversidade de situações descritas está a demonstrar que não se pode, pura e simplesmente, fazer a autômata aplicação de um precedente construído em bases bastantes específicas: a ausência de lesão a bem, interesse ou serviço federal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Possível concluir que:

1 - na lesão causada a menor em razão de indevida armazenagem de resíduo de caldeira, nos ferimentos suportados por um cavalo e no dano causado em unidade de conservação instituída por ente municipal, estadual ou distrital não se identifica a presença de vis atrativa da atuação da Justiça Federal;

Conforme se defluiu, todo o ensinamento esposado demonstra que, a considerar que o presente caso concreto trata sobre persecução penal em relação a fato que atingiu o interesse da proteção ao meio ambiente na APA de Alter-do-Chão, a competência não pode ser definida pelo conceito de patrimonialidade levantado pelo Parquet federal, ou seja, de que a área atingida integra seu domínio. In casu, a atuação jurisdicional se dá pela natureza difusa do bem protegido, e para tanto deve ser observado o interesse direto do ente federativo responsável por sua gestão/fiscalização. A proteção difusa, o serviço e o interesse são locais, ou seja, do MUNICÍPIO DE SANTARÉM, e não da UNIÃO, razão pela qual exsurge a competência da Justiça Estadual para a causa. Importa cristalizar que não está sob discussão o direito patrimonial da UNIÃO sobre a área objeto de apuração. Não é caso de invasão ou ocupação de terras, de alteração de limites, de reivindicação de domínio etc., em relação a área atingida pelo incêndio. A atuação jurisdicional não orbita sobre possibilidade de perda físico-patrimonial do imóvel pertencente à União. A perda, em verdade, atingiu a fauna e a flora da área, afetando indistintamente o bem jurídico difuso meio ambiente, sob responsabilidade de proteção direta de ente federativo local – o Município de Santarém, o que atrai a competência da Justiça Estadual!

II.3 – A OFENSA INDIRETA EM BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Como ratificação lógico-jurídica de tudo o que já foi exposto, só oportuno repisar que o crime ambiental em apuração ofendeu diretamente interesse local – Município de Santarém. A eventual ofensa à União em decorrência desse fato a afeta apenas indiretamente, o que não faz atrair a competência da Justiça Federal.

Pode-se conjecturar, assim, na existência de ofensa indireta à União por ter sido atingido seu espaço físico/patrimônio (a ofensa direta foi ao meio ambiente protegido primariamente pelo Município), aos seus serviços e interesse (o próprio IBAMA afirmou que não concede licenciamento ambiental em relação à área e que a fiscalização principal é exercida pelo Município).

Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça bem elucida que, na hipótese de ocorrência de crime ambiental, a regra é a competência da Justiça Estadual, não restando atraída a competência da Justiça Federal quando inexistente interesse direto da União, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. FALSIFICAÇÃO DE DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. Em regra, eventual delito perpetrado contra o meio ambiente é da competência da Justiça estadual, haja vista que a sua proteção cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A hipótese que atrairia a competência da Justiça Federal restringe-se àquelas situações em que os crimes ambientais são cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas (ex vi do art. 109, IV, da Constituição Federal). 2. Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitativa que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

(em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminosa, por si, não têm o condão de atrair a competência federal. Raciocínio diverso ensejaria a competência federal para todo e qualquer caso, haja vista que a proteção, a fiscalização e a conservação ambiental são propósitos ínsitos à própria existência (criação) do Ibama. 3. A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal. Em princípio, mostra-se salutar que a competência se estabeleça no Juízo comum estadual, à mingua de elementos seguros que apontem o interesse direto da União ou de sua autarquia, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de sua modificação se verificados elementos novos que indiquem a necessidade de remessa do feito à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaira – PR, ora suscitado. (CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015). (g. n.)

Interessante, observar, aliás, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça até mesmo alinham entendimento no sentido de que, ainda que em determinada hipótese a fiscalização ambiental recaia ao IBAMA, essa condição não faz atrair a competência da Justiça Federal se o interesse da União se apresenta genérico ou indireto.

Ora, esse entendimento também se encaixilha como luva na hipótese dos autos. Nesse sentido, temos que o IBAMA declarou que a fiscalização primária na APA Alter-do-Chão é da SEMMA local, mas que, a depender do caso, diante da competência comum, poderá atuar se lhe for solicitado apoio ou agir diretamente, afirmando, contudo, que a reponsabilidade de concessão de licenciamento ambiental em relação à APA é de exclusividade da SEMMA.

Por sua vez, a SEMMA declarou que não há registro de atuação do IBAMA em parceria com a aquela Secretaria, em fiscalizações na APA Alter-do-Chão.

Dito isso, é forçoso concluir que, ainda que o IBAMA houvesse lavrado um auto de infração ambiental em relação ao incêndio ora apurado, a competência não seria da Justiça Federal, porquanto o fato atingiu o interesse difuso de proteção ao meio ambiente que recai diretamente sobre o Município de Santarém.

E lembre-se: a atuação fiscalizatória do IBAMA na APA Alter-do-Chão é praticamente inexistente, e se mantém apenas acesa como fruto da legislação constitucional que estabelece a competência ambiental comum (material, executória) aos entes federados, tanto que nos últimos longos 5 (cinco) anos só lavrou um único auto de infração na referida APA, que nem originou processo criminal judicial.

Dessa maneira, os Tribunais Superiores acertadamente lecionam que, mesmo diante da fiscalização do IBAMA num caso concreto, isso não tem o condão, por si só, de estabelecer a competência da Justiça Federal. É necessário comprovar o interesse direto da União.

Mutatis mutandis, uma única atuação fiscalizatória do IBAMA na APA Alter-do-Chão nos últimos cinco anos, além de não fazer atrair



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

a competência da Justiça Federal, somente reforça a total ausência de interesse direto da União na área de seu domínio.

Eis o entendimento jurisprudencial que lastreia o que acima foi dito (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOF E VENDA DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. 3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.11.2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.10.2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.11.2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 07.03.2003). 4. A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal. (CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015) 5. Conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal. Precedente: CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015. 6. Ausentes indícios de que a madeira irregularmente comercializada tivesse sido extraída de alguma das áreas de interesse da União descrita no art. 7º, XIV e XV, da Lei Complementar n. 140/2011 ou de que o licenciamento ambiental da empresa ré tivesse sido concedido pela União, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos seja em decorrência da falsificação do DOF, seja em decorrência de sua eventual apresentação à fiscalização da autarquia. 7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, o Suscitado. (CC 147.393/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016),

Não é só.

Para sacramentar de vez a ausência de interesse direto da União na área de seu domínio, especificamente no espaço que integra a APA Alter-do-Chão, é de saltar os olhos que o próprio Ministério Público Federal já declarou EXPRESSAMENTE que não há interesse federal em caso de desmatamento (crime ambiental) e loteamento ilegal em comunidade localizada na APA Alter-do-Chão, uma vez que a unidade de conservação foi criada pelo Município de Santarém, cujo brilhante posicionamento foi firmado a quando da homologação de declínio de atribuição proferido em procedimento administrativo, em sessão realizada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em 24.02.2016, sob a relatoria do Procurador da República Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO, verbis:

(Juntou documentos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Veja-se que o procedimento administrativo acima teve como objeto não só a apuração de desmatamento, mas também de loteamento ilegal, mas, ainda assim, o MPF reconheceu que não há interesse federal na área por se tratar de APA criada pelo Município de Santarém!

Diante desse quadro claro de declaração de ausência de interesse federal em caso de crimes ambientais ocorridos na APA Alter-do-Chão, sói patente que a competência da Justiça Federal (o interesse federal) decorre da lei, e não da escolha de situações casuísticas.

As regras de competência jurisdicional não aceitam mitigações!

Estamos diante de um quadro probatório e de fundamentação robusta, legal, jurisprudencial e doutrinária, que firma a competência da Justiça Estadual para o presente caso, e mais, do próprio reconhecimento antecedente do Parquet federal de que não há interesse federal para apurar crime ambiental ocorrido no espaço físico que compreende a APA Alter-do-Chão, eis que criada pelo Município de Santarém.

O atual pedido de declínio de competência formulado pelo Parquet federal, portanto, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, e nem mesmo no campo do seu próprio posicionamento antecedente.

Coligindo-se, não há interesse direto da União no caso sob apuração, bem como o próprio MPF já declarou a ausência desse interesse em caso análogo, pelo que urge indubitável a competência da Justiça Estadual para a causa.

Quanto a mim, nesse particular, concordo integralmente como o Ministério Público Estadual.

Entretanto, observo o seguinte: durante o procedimento investigatório os atos se revestem de caráter eminentemente administrativo, e ainda que existam atos jurisdicionais decisórios, cabe ao MP da esfera até então competente, in casu, o estadual, como dominus litis, suscitar eventual incompetência do juízo, o que não ocorreu nesse caso.

Nesse ponto insta salientar que a partir do momento que foi deferida a primeira interceptação telefônica, com renovação sucessiva, este Juízo implicitamente já assentia ser competente para atuar no presente caso, pois do contrário lançaria mão do permissivo para, de ofício, declarar-se incompetente na demanda.

Não obstante isso, como a provocação de suposta incompetência partiu do Ministério Público Federal, instituição que ventilou interesse, mas que atua noutra esfera e sem vínculo dentro do sistema acusatório com este Juízo, entendo que a irresignação do Parquet Federal diz respeito unicamente a uma questão de atribuição ministerial e não competência jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Assim, diante de como o quadro fático-jurídico se apresenta, o que há é apenas um conflito de atribuições e não de jurisdição, mesmo porque sequer existe ação penal em curso.

Por todo o exposto, considerando que o MPF não possui legitimidade para postular na demanda, havendo, inclusive, manifestação do Ministério Público Estadual pela manutenção da competência da Justiça Estadual, deixo de conhecer o pedido do MPF e, por consequência, determino o desentranhamento da documentação protocolada pela instituição, devolvendo-a a qualquer um dos 12 signatários, com os cumprimentos e a educação de praxe.

Na oportunidade, também desautorizo, neste momento, a realização de carga dos autos, seja pelo MPF, pela DPU ou qualquer outra Instituição ou Órgão que não esteja vinculado aos autos nem seja parte legítima para atuar no mesmo, ficando o acesso disponível, entretanto, para todos os interessados no balcão da secretaria da Vara.

Aproveitando o ensejo e em razão de haver nos autos pedido formal de restituição de bens, determino, por questão de segurança, que a Polícia Civil realize o espelhamento de todo o material arrecadado na busca e apreensão, com realização de cópias/digitalização de documentos e backups de arquivos/mídias, sendo devolvidos os originais logo após o cumprimento desta ordem.

Quanto ao requerimento do MPE constante no documento sob protocolo nº 2019.05184525-94, defiro-o para que, no de 48 (quarenta e oito) horas, a Autoridade Policial forneça ao Órgão Ministerial cópia integral do IPL, incluindo cautelares, apensos e todos os documentos apreendidos na denominada Operação Fogo do Sairé.

No mais, aguarde-se a conclusão do IPL.

Como última providência, ficam intimados, novamente, os investigados de que o não cumprimento das medidas cautelares importará a decretação de suas prisões, conforme o prevê o art. 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Santarém, 13 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE RIZZI
Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal
Comarca de Santarém